



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02118/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Efraim de Araújo Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS – EXAME DA LEGALIDADE – Previsão no edital do certame e no termo de acordo de utilização de recursos exclusivamente federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Envio dos autos ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05719/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 008/2013 e do Contrato n.º 005/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a reconstrução e recuperação de 03 (três) passagens molhadas nas comunidades SÍTIO JACARÉ, SÍTIO JUÁ E SÍTIO OLIVEIRA, localizadas no Município de Itatuba/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e enviar o presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02118/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 008/2013, e do Contrato n.º 005/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a reconstrução e recuperação de 03 (três) passagens molhadas nas comunidades SÍTIO JACARÉ, SÍTIO JUÁ E SÍTIO OLIVEIRA, localizadas no Município de Itatuba/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 1.505/1.508, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria SEIE n.º 006, de 04 de março de 2013, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da fonte 58; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 30 de dezembro de 2013; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura, Dr. Efraim de Araújo Moraes, em 21 de janeiro de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 308.777,78; g) a licitante vencedora foi a empresa L. K. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME; h) o Contrato n.º 005/2014 foi firmado em 27 de janeiro de 2014, com vigência de 150 (cento e cinquenta) dias; e i) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estavam coerentes com os praticados no mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos projetos técnicos componentes do projeto básico; e b) ausência do Termo de Compromisso n.º 122/2012, firmado com a intenção de angariar recursos para a execução do objeto licitado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02118/14

Entretanto, compulsando o álbum processual, constata-se, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, que os recursos definidos para a execução do objeto da licitação *sub examine* são, exclusivamente, federais (Termo de Compromisso n.º 122/2012). Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em consonância com o estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito e envie o presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É a proposta.